



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 020/2025 que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMPG”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais – CISPMPG”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Projeto de Lei em análise que visa autorizar a adesão e ratificar o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Minas Gerais (CISPMPG), que tem por finalidade a gestão associada dos serviços públicos de segurança e prevenção, buscando a concretização do direito à segurança por meio de políticas públicas regionalizadas. A iniciativa visa aprimorar a prestação do serviço público, buscando eficiência administrativa, economia, e instituindo um interesse comum na universalização do direito à segurança.

A Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 241 a possibilidade dos entes federativos de constituir os consórcios públicos e os convênios de cooperação objetivando a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já no âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, inciso XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em Consórcios:

Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)

XXIX – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, destaca-se que, em respeito aos comandos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentou declaração informando que, nesta fase de ratificação, não há definição de despesas, obrigações financeiras, rateio ou orçamento específico, e que o impacto será mensurado em momento posterior, dependendo dos atos subsequentes (adesão, rateio e aprovação orçamentária).

Esta Comissão conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 020/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR